



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**(REFERENDO)**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/10/14 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** **4839.989.14-2**

**Representante:** **PAPA LIX Plásticos e Descartáveis Ltda., por sua representante procuradora Luciana Ressinette Bianchi Leivas**

**Representada:** **Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires**

**Prefeito:** **Saulo Mariz Benevides**

**Assunto:** **Representação contra o Edital de Pregão nº. 85/2014 (Processo de Compras nº. 633/2014), do tipo menor lance global por lote, destinado ao registro de preços para fornecimento de material de limpeza**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Trata-se de Representação formulada pela empresa PAPA LIX Plásticos e Descartáveis Ltda., contra o Edital de Pregão nº. 85/2014 (Processo de Compras nº. 633/2014), do tipo menor lance global por lote, da Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para fornecimento de material de limpeza.

Nos termos da documentação que acompanha a inicial, o procedimento impugnado tinha abertura marcada para as 14h do dia 15/10/2014.

A Representante se insurge contra a ausência de previsão no Ato Convocatório da obrigatoriedade de apresentação de documentação de porte obrigatório para empresas que distribuem, armazenam e fornecem materiais saneantes e correlatos (por exemplo, sacos para resíduos infectantes), conforme exigências da ANVISA, quais sejam, Autorização e Licença de Funcionamento, tanto da licitante quanto da fabricante dos produtos, no caso das revendedoras.

Critica ainda a omissão do Edital quanto à necessidade de apresentação do Registro e/ou Notificação dos produtos junto à ANVISA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Observa que, não obstante, a Administração fez inserir no bojo do Edital a obrigatoriedade de que os produtos que se referem a papéis para fins sanitários, copos plásticos descartáveis e sacos para acondicionamento de lixo, sejam confeccionados de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis, a saber NBR ABNT 14865/2012, NBR ABNT 15464-1/2007, 15464-7/2007, 15464-11/2010 e ABNT NBR 9191/2008, citadas nos itens 09, 10, 22, 24 e 34 do Lote 1 e nos itens 1, 2 e 3, do Lote 3.

Contudo, afirma que o Edital prevê outros produtos que se referem a sacos para acondicionamento de lixo que, ao revés dos precitados, não tiveram a mesma sorte, vez que a NBR 9191/2008 não foi citada em sua descrição.

Por fim, questiona a não exigência de apresentação de laudo técnico confeccionado pelo INMETRO para que se comprove o atendimento das especificações técnicas dos materiais.

A seu ver, da forma posta o Edital contém violação ao princípio da legalidade, e enseja riscos aos consumidores e ao meio ambiente.

Discorre sobre os artigos 37, *caput* da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº. 8.666/93, enfatizando o princípio da legalidade, bem como sobre os artigos 14 e 15, também do Estatuto de Licitações, que tratam da necessária especificação do bem a ser adquirido.

Sustenta que os produtos a serem adquiridos por meio da licitação em apreço estão sujeitos à fiscalização e disciplina da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força do que dispõe a Lei nº. 9.782/99, reproduzindo as disposições do artigo 8º, §1º, IV e, com base nesse argumento, entende necessária a exigência de “autorização de funcionamento” por ela emitida.

Reporta-se ao artigo 10, IV, da Lei nº. 6437/77 que disciplina as infrações sanitárias.

Reproduz decisão deste Tribunal no âmbito do processo TC-2702/008/07.

Aborda também a necessidade de obediência às normas da ABNT incidentes, por exemplo, sobre a fabricação de materiais descartáveis inclusos no objeto da licitação e aduz que, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado colocar no mercado qualquer produto em desacordo com normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, defende a obrigatoriedade de exigência de Licença/Autorização expedida pelo órgão competente, no caso a ANVISA, e de Licença da Vigilância Municipal e/ou Estadual para saneantes e cosméticos da licitante vencedora e da empresa fabricante.

Sobre os itens 4, 5 e 6 do Lote 3, afirma que o Edital não se atenta à norma ABNT/NBR 9191/2008, ao contrário do que fez nos itens 1, 2, 3 e 4.

Finalmente, sobre a não exigência de laudo técnico do produto, expedido por laboratórios credenciados pelo INMETRO, por exemplo, o IPT, afirma sua indispensabilidade para avaliar se os produtos estão de acordo com as normas ABNT, defendendo que a imposição deve ser inserida no Edital e dirigida ao vencedor.

Ao final, requer a suspensão cautelar do Certame e a procedência da Representação.

Além dos pontos de impropriedade suscitados pela Representante, considere necessários esclarecimentos sobre o critério de julgamento do menor preço por lote, assim como quanto à composição do Lote 1, que reúne produtos de distintas naturezas e inseridos em diferentes segmentos de mercado.

A título de exemplo, observei que referido lote contempla quantidades significativas de produtos de limpeza como água sanitária, álcool gel, cera líquida, desinfetante, inseticida, lustra móveis, detergente, limpador concentrado, biorremediador, saponáceo em pó e líquido, sabonete em pedra, sabão em pó, além de produtos descartáveis como papel higiênico, papel toalha, copos plásticos, filtro de papel, e, ainda, produtos plásticos e de madeira, como baldes, esponjas e puxadores de água.

Por esses motivos, considerando que o certame tinha abertura marcada para as 14h do dia 15/10/14, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e quanto ao aspecto por mim levantado.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

É como voto.

GC.CCM-24